



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 101/2023

Processo Número: **17532/2023** | Data do Protocolo: 20/06/2023 18:07:08

Autoria: **Reis**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Revoga as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar n. 494, de 24 de dezembro de 1986, altera o inciso III do mesmo dispositivo, altera o inciso XIII do artigo 15 da Lei Complementar n. 207, de 05 de janeiro de 1979, e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Revoga as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar n. 494, de 24 de dezembro de 1986, altera o inciso III do mesmo dispositivo, altera o inciso XIII do artigo 15 da Lei Complementar n. 207, de 05 de janeiro de 1979, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar n. 494, de 24 de dezembro de 1986.

Artigo 2º - O inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n. 494, de 24 de dezembro de 1986, passa a conter a seguinte redação:

“Artigo 5º...

(...)

III - diploma de nível universitário ou habilitação legal, compatível com as atribuições próprias do cargo, para a série de classes de Perito Criminal, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia (NR)”.

Artigo 3º - O inciso XIII do artigo 15 da Lei Complementar n. 207, de 05 de janeiro de 1979, passa a conter a seguinte redação:

“Artigo 15...

(...)

XIII - para os de Escrivão de Polícia e Investigador da Polícia: diploma de nível universitário ou habilitação legal (NR)”.

Artigo 4º - Os cargos de Escrivão de Polícia, classes I a IV, e Investigador de Polícia, classes I a IV, constantes do anexo I, da Lei Complementar n. 494, de 24 de dezembro de 1986, integrantes da tabela SQC-III, escala de vencimentos nível 2, passam a pertencer à escala de vencimentos nível 3, da mesma tabela.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.





Artigo 7º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n. 1.067 de 1º de dezembro de 2008, impôs como condição para ingresso nas carreiras de Escrivão e Investigador de Polícia, a graduação em nível superior ou habilitação legal correspondente, equiparando-os aos Peritos Criminais quanto aos requisitos exigidos para acesso aos quadros da Polícia Civil.

Não obstante, a referida norma negligenciou a mobilização na escala de vencimentos instituída pela Lei Complementar n. 494, de 24 de dezembro de 1986, que instituiu a série de classes policiais civis no quadro da Secretaria da Segurança Pública, mantendo inalterada a situação dos referidos profissionais no subquadro de cargos, com suas referências iniciais e finais a as respectivas amplitudes e velocidades evolutivas, arquetetados no anexo I.

Com o advento da referida Lei Complementar n. 1.067/2008 e a exigência de nível superior, as carreiras de Investigador e Escrivão deveriam ter sido realocadas do nível 2, na escala de vencimentos da tabela SQC-III, para o nível 3, da mesma escala, em equiparação com o cargo de Perito Criminal, o que não ocorreu.

Como consequência, as aludidas carreiras suportam uma defasagem salarial que beira os cem por centos, em total afronta ao princípio constitucional da isonomia, considerando a disparidade entre os vencimentos auferidos pelos Escrivães e Investigadores em relação aos Peritos Criminais.

A presente proposta de Lei Complementar objetiva corrigir essa grave distorção, propiciando a realocação das carreiras de Escrivão e Investigador na faixa adequada da escala de vencimentos, buscando atender às justas reivindicações desses profissionais.

Ante o exposto, consideradas as razões que motivaram a presente emenda, conto com o apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em 20/06/2023 17:59

Checksum: **2EF4BE981F45A8E06746813536B629D3E6FC388B3DF6B366B036968E8FC2E5B6**

